

EXCELENTÍSSIMO SENHOR MINISTRO PRESIDENTE DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL,  
DOUTOR LUIZ FUX

Suspensão de Liminar n. 1.504

Requerente: ITEC– Instituto Transdisciplinar de Estudos Criminais

Objeto: Habilitação na Suspensão de Liminar como *Amicus Curiae*

INSTITUTO TRANSDISCIPLINAR DE ESTUDOS CRIMINAIS [ITEC], pessoa jurídica de direito privado, sem fins lucrativos, com sede na Rua Prof. Langendonck, 208 - Porto Alegre / RS - CEP 90630-060, inscrito no CNPJ sob nº03.129.774/0001-05, por seus representantes legais (DOC. 1 – ata de fundação, estatuto e cartão CNPJ), vem, respeitosamente, perante Vossa Excelência, por seus advogados (DOC. 2 – procuração), requerer sua **habilitação como AMICUS CURIAE** nos autos da **Suspensão de Liminar n. 1.504**, com fundamento no **art. 138, do CPC**, a fim de contribuir com a realização da justiça no caso concreto, com fundamento no devido processo legal (art. 5º, LIV, da CF), no princípio democrático, na plenitude da apreciação jurisdicional (art. 5º, XXXV, da CF), na qualificação técnica do contraditório e da ampla defesa em torno a entendimentos sobre tema complexo e de alta especificidade, com grande repercussão social e econômica (art. 5º, LV, da CF).

Observa-se que a intervenção do *amicus curiae* tem **natureza predominantemente instrutória** (STF, ADI 3460)<sup>1</sup> e que sua participação no

---


<sup>1</sup> CONSTITUCIONAL E PROCESSUAL CIVIL. AMICUS CURIAE. (...) 1. O *amicus curiae* é um colaborador da Justiça que, embora possa deter algum interesse no desfecho da demanda, não se vincula processualmente ao resultado do seu julgamento. É que sua participação no processo ocorre e se justifica, não como defensor de interesses próprios, mas como agente habilitado a agregar subsídios que possam contribuir para a qualificação da decisão a ser tomada pelo Tribunal. A presença de *amicus curiae* no processo se dá, portanto, em benefício da jurisdição, não configurando, conseqüentemente, um direito subjetivo processual do interessado. 2. A participação do *amicus curiae* em ações diretas de inconstitucionalidade no Supremo Tribunal Federal possui, nos termos da disciplina legal e regimental hoje vigentes, natureza predominantemente instrutória, a ser deferida segundo

processo “ocorre e se justifica [...] como agente habilitado a agregar subsídios que possam contribuir para a qualificação da decisão a ser tomada pelo Tribunal”, em benefício da jurisdição. Nesse sentido, admite-se o ingresso do *amicus curiae* “especialmente diante da relevância do caso ou, ainda, em face da notória contribuição que a manifestação possa trazer para o julgamento da causa”<sup>2</sup>.

Anota-se, por fim, que o presente pedido de habilitação como *amicus curiae* é manifestamente tempestivo.

**É o que se pede em caráter de urgência.**

De Porto Alegre p/ Brasília, em 17 de dezembro de 2021.



Prof. Dr. Rodrigo Moraes de Oliveira  
Conselheiro Presidente  
do Instituto Transdisciplinar de Estudos Criminais

---

juízo do Relator.(...)(STF, ADI 3460 ED/DF, Rel. Min. Teori Zavascki, Tribunal Pleno, DJe-047 Divulg 11.03.2015, Public 12.03.2015)

<sup>2</sup> MENDES, Gilmar Ferreira, COELHO, Inocêncio Mártires, BRANCO, Paulo Gustavo Gonet, *Curso de Direito Constitucional*, 2ª ed., São Paulo: Saraiva, 2008, p. 1124.

## RAZÕES

### I. PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE DO *AMICUS CURIAE* (ART. 138 DO CPC)

1. Os pressupostos para admissibilidade do pedido de habilitação do Instituto Transdisciplinar de Estudos Criminais (!TEC) como *Amicus Curiae* encontram-se satisfeitos, enquadrando-se perfeitamente nas três hipóteses legais do art. 138, do CPC<sup>3</sup> e na jurisprudência deste e. STF.<sup>4</sup>

2. O !TEC é pessoa jurídica com representação democrática há mais de 20 anos, com histórico de atuação científica e de trabalho em prol da melhoria da justiça penal, da proteção dos direitos humanos e em representação de professores e estudiosos das ciências criminais, sendo responsável pela criação de centenas de eventos científicos e da REVISTA DE ESTUDOS CRIMINAIS, periódico científico especializada nas ciências criminais com avaliação com o **nível de A1 pela CAPES**, uma das mais qualificadas do país e da América Latina (<http://www.itecrs.org/>).

3. Igualmente, o !TEC representa interesse jurídico-cultural de pessoas e entidades originariamente fora do âmbito da Suspensão de Liminar n. 1.504. Ato contínuo, registra que tem o objetivo de auxiliar na resolução da matéria, que é de **(i) alta relevância, (ii) especificidade e grande complexidade**, além de **(iii) conter componente de impressionante repercussão social da controvérsia**.

4. Os requisitos legais para a admissibilidade processual do !TEC como *amicus curiae* estão satisfeitos, uma vez que a entidade detém **(i) representatividade adequada, (ii) relevância da matéria de seu interesse e (iii) especificidade do tema de repercussão social**.

---

<sup>3</sup> Art. 138. O juiz ou o relator, considerando a relevância da matéria, a especificidade do tema objeto da demanda ou a repercussão social da controvérsia, poderá, por decisão irrecorrível, de ofício ou a requerimento das partes ou de quem pretenda manifestar-se, solicitar ou admitir a participação de pessoa natural ou jurídica, órgão ou entidade especializada, com representatividade adequada, no prazo de 15 (quinze) dias de sua intimação.

<sup>4</sup> STF, Ag.Reg. na ADIn. n. 4.858/DF, Rel. Edson Fachin, Sessão virtual do plenário: mar. 2017, especialmente o ponto 2 da ementa e a fl. 5 do *decisium*.

5. O ITEC foi criado em 1998, objetivando divulgar os resultados de investigações científicas de profissionais de inúmeras áreas do conhecimento preocupados com o fenômeno da violência em suas mais variadas formas de manifestação (art. 1º do Estatuto Social). Em parceria com Institutos e Associações que realizam pesquisa sobre violência no Brasil, o ITEC contribui com ações concretas para a defesa dos direitos e garantias fundamentais, na crítica às inúmeras formas de (re)vivificação de modelos repressivos autoritários.

6. O ITEC tem um conselho composto de professores doutores e mestres (art. 21 e 23 do Estatuto Social), que lecionam nas universidades mais importantes do Brasil e do exterior. De igual maneira, os professores colaboradores e investigadores lecionam nas mais diversas instituições de ensino do país e atuam na justiça penal. A Revista de Estudos Criminais tem mais de 15 anos de existência, sendo vetor para as discussões mais importantes da última década no âmbito do direito penal e do direito processual penal, contando com 81 volumes (em junho de 2021). Logo, o ITEC tem representação jurídica ativa e legítima dos interesses jurídicos constitucionais em Defesa do Estado de Direito e das Instituições Democráticas, possuindo representatividade adequada ao caso em exame.

7. A alta complexidade técnica da questão em pauta é consequência direta da relevância da matéria formada no cruzamento de temas de direito penal, direito processual penal e direito constitucional, afetando, inclusive, a segurança jurídica das decisões proferidas pelos Tribunais Estaduais e Regionais.

8. O julgamento da matéria apresenta evidente repercussão social e jurídica relacionada às funções estatutárias do ITEC,<sup>5</sup> oferecendo qualificação ao debate enquanto Amigo da Corte, objetivando a participação democrática de diferentes camadas da sociedade na resolução de conflitos, permitindo acesso à Jurisdição Constitucional (art. 102, II, da CF) e a realização da Justiça (art. 5º, XXXV, da CF e art. 6º, do CPC), o que o Instituto, vale anotar, já vem fazendo nessa mesma qualidade, noutra frente, no âmbito da ADPF 799 – na qual está admitido desde 30/04/2021 (cf. os Eventos 100 e 155 da aludida ação).

---

<sup>5</sup> O art. 1º do Estatuto Social do ITEC estabelece que o instituto tem “[...] **por objetivo principal promover a produção científica na área das Ciências Criminais e afins, estimulando o debate e discussão sobre temas ligados a esta área do conhecimento humano por meio de publicações, conferências, debates, correspondência com estados do Brasil, estrangeiros, e como sócios, trabalho que será sempre orientado à defesa dos direitos e garantias fundamentais do homem**”.

9. A intervenção de terceiro é instrumento que efetiva o direito de acesso à Justiça<sup>6</sup> e efetiva o princípio democrático<sup>7</sup>, com fundamento igualmente nos princípios constitucionais do devido processo legal (art. 5º, LIV, CF) e do contraditório e ampla defesa (art. 5º, LV, CF).

9. A decisão proferida nos autos da Suspensão de Liminar n. 1.504, sob a égide da Lei n. 8.437/1992, em análise preliminar, ataca diretamente o conjunto de garantias constitucionais vertidos da Constituição Federal e diversas questões de extrema complexidade dentro do ordenamento, demandando conhecimento jurídico especializado, para o qual o requerente está apto a contribuir à elucidação dos temas de direito originados do *decisium*. Ainda, a segurança jurídica das decisões judiciais proferidas por órgãos jurisdicionais competentes é tema de altíssima relevância e complexidade, o que justifica a intervenção do requerente.

11. Em síntese, o !TEC é entidade coletiva capaz de contribuir no caso considerando que representa diversos setores da Universidade brasileira desde o direito, a filosofia, a psicologia, as ciências sociais, etc., e pretende apresentar contribuições a partir de memorial técnico qualificado cientificamente, para contribuir ao esclarecimento técnico-jurídico das questões jurídico-sociais inerentes à presente Suspensão de Liminar n. 1.504

---

<sup>6</sup> São conhecidas as 3 dimensões do princípio da inafastabilidade de prestação jurisdicional: a) acesso à justiça; b) adequação da tutela e c) efetividade da tutela. Assim: MITIDIERO, D.; MARINONI, L.G.; SARLET, I.W.. *Curso de direito constitucional*. 6. Ed. São Paulo: Saraiva, 2017, p. 778.

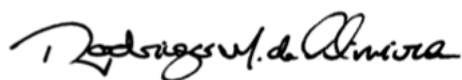
<sup>7</sup> BUENO, Cássio Scarpinella. *Amicus Curiae no processo civil brasileiro: um terceiro enigmático*. São Paulo: Saraiva, 2006, p. 64 e s.; BUENO, Cássio Scarpinella. *Amicus Curiae no projeto de novo Código de Processo Civil*. *Revista de informação legislativa*, Senado Federal, 2011, p. 111-121; CABRAL, Antônio do Passo. *Pelas asas de Hermes: a intervenção do Amicus Curiae, um terceiro especial*. *Revista Direito Administrativo*, 2003, p. 111-141; MACIEL, Adhemar Ferreira, “*Amicus Curiae*”: *um instituto democrático*. *Revista de informação legislativa*, Senado Federal, 2002, p. 7-10; MARINONI, L.G.; AREBGART, S.C.; MITIDIERO, D., *Novo curso de processo civil: tutela dos direitos mediante procedimento comum*, volume II. São Paulo: RT, p. 104-106; PEREIRA, Milton Luiz, *Amicus Curiae – Intervenção de terceiros*. *Revista de Processo*, a. 28, v. 109. São Paulo: RT, 2003, p. 39-44; SARLET, I. W.; MARINONI, L. G.; MITIDIERO, D. *Curso de direito constitucional*. São Paulo: Saraiva, 2018, p. 1170-1172; USTÁRROZ, Daniel. *Intervenção de terceiros*. 2. Ed., Porto Alegre: Livraria do advogado, 2018, p. 105.

## II. PEDIDO

17. Ante o exposto, o ITEC requer que Vossa Excelência conceda a sua habilitação como *Amicus Curiae* na Suspensão de Liminar n. 1.504, nos termos do art. 138, do CPC.

É o que se pede.

Porto Alegre, 17 de dezembro de 2021.



Prof. Dr. Rodrigo Moraes de Oliveira  
Conselheiro Presidente  
do Instituto Transdisciplinar de Estudos Criminais